



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11052.720011/2019-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.393 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GSR SHOPPING LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2015, 31/12/2015

AJUSTE A VALOR JUSTO (AVJ). GANHO. REALIZAÇÃO.

O ativo que gerou Ajuste a Valor Justo (AVJ) não foi objeto de depreciação e nem de alienação ou outra eventual baixa na escrituração, permanecendo intacto no patrimônio da empresa. A distribuição de dividendos proveniente do ganho contábil (AVJ) contrapartida da subconta vinculada ao ativo, não dá causa à realização do ativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, que negava provimento ao mesmo

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcanjo Zanin, Andressa Paula Senna Lσίας e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada supra identificada, em face da decisão de primeira instância ter julgado improcedente a sua Impugnação, nos termos do Acórdão de nº 09-75.416 proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

De se mostrar as principais peças processuais e outros que se tornarem necessários à compreensão do litígio posto.

### Da autuação

Lançamento de IRPJ da ordem de R\$ 20.984.017,18, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época de seu pagamento, por meio de Auto de Infração lavrado pela DRF - RIO DE JANEIRO I, em 06 de janeiro de 2020, no qual constou a seguinte autuação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

#### **OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL**

#### **INFRAÇÃO: OUTROS AJUSTES À BASE DE CÁLCULO - GANHOS EM AVJ**

*A pessoa jurídica deixou de efetuar ajustes à base de cálculo do lucro presumido em decorrência de ganhos referentes a Avaliação a Valor Justo, conforme Termo de Constatação em anexo.*

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2015	71.180.586,83	75,00
31/12/2015	12.755.481,98	75,00

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2015 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 521, 522 e 528 do RIR/99

Os detalhes da autuação encontram-se no TERMO DE CONSTATAÇÃO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO, no qual consta que a contribuinte procedeu a avaliação de um imóvel de sua propriedade, contabilizado como **propriedade para investimento**, no caso, o empreendimento São Gonçalo Shopping, tendo apurado um ganho decorrente de Avaliação a Valor Justo (AVJ), o qual teria sido utilizado para distribuição de lucros, cujo procedimento, segundo a fiscalização, “...impunha a realização da parcela correspondente desta AVJ.”

Que a contribuinte teria efetivado diversas distribuições de lucros à empresa Fernandes Araujo Administração de Investimentos e Participações S/A durante os anos de 2013,

2014 e 2015, sendo que não havia lucros acumulados suficiente para suportar uma distribuição durante o ano de 2015.

Que, intimada para esclarecimentos, a contribuinte esclareceu que no ano calendário de 2013 registrou “Ajuste de Valor Justo Emp São Gonçalo” no valor de R\$ 260.197.937,67, obtendo “Ganho na Operação Emp São Gonçalo” no valor de R\$ 171.730.637,54 e que tal ganho teria sido utilizado para pagamentos de dividendos nos anos calendário subsequentes.

Informou, também que, em 30/12/2013, registrou o lançamento contábil no valor de R\$ 260.197.935,67 à débito na conta patrimonial de ativo Ajuste de Valor Justo e à crédito em conta de receita “Resultado de Ajuste a Valor Justo.”

E que, no dia 31/12/2013, transferiu (debitando) este valor da conta de “Resultado de Ajuste a Valor Justo” para conta “Resultado de 2013” e, ainda nesta mesma data, transfere desta conta para a conta “Reserva de Retenção de Lucros” o valor de R\$ 171.686.298,09.

Acerca do assunto, a Fiscalização cita o art.13 da Lei nº 12.973/2014:

*Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.*

*§ 1o O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.*

...

*§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no **caput**, o ganho será tributado.*

*§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.*

Nas palavras da autoridade fiscal:

*(14) Assim sendo, os ajustes do ativo podem ser positivos ou negativos. A tributação dar-se-á quando o bem/direito efetivamente é realizado/alienado, através de uma transação que atribui um valor de transferência. No caso de alienação, por exemplo, nesse momento, apura-se o efetivo ganho ou perda na operação e a tributação do ajuste ocorre, dentro do mesmo contexto de garantir a neutralidade fiscal (a exemplo do*

*que ocorria com a reserva de reavaliação), eis que o custo de aquisição do ativo, tendo sido majorado, viria reduzir indevidamente a base de cálculo, não fosse essa tributação do AVJ.*

*[...]*

*(18) No caso em questão, o contribuinte chega a efetuar um empréstimo de forma a possuir a disponibilidade financeira que ampare as transferências de numerário aos sócios decorrentes dos lançamentos contábeis de distribuição de lucros. Em suma, estão sendo transferidas aos acionistas disponibilidades financeiras que efetivamente não foram auferidas e muito menos tributadas. Se fosse necessário reverter a operação, a pessoa jurídica teria tomado um empréstimo especificamente para distribuir disponibilidades a seus acionistas sem obrigação de devolver o valor tomado, nem a cobrança de qualquer encargo. Ressalte-se que, neste caso extremo, o que restaria seria uma dívida para a empresa e valores depositados nas contas dos acionistas sem qualquer motivação econômica/fiscal.*

*[...]*

*(20) No caso em questão, no entendimento desta Fiscalização, o AVJ deveria ser tributado quando da realização do bem e, eventual resultado positivo, como ganho de capital que é, constitui-se em ajuste à base de cálculo presumida, prevista no art.521 do RIR/99 (aplicável aos anos calendário de 2013, 2014 e 2015). A única previsão legal contida no AVJ é a possibilidade de diferimento da tributação, se atendidos os requisitos do art. 13, da Lei nº 12.973/2014. Contudo, no entender desta fiscalização, deslocou-se o fato gerador, no caso em tela, do momento da realização do AVJ para o momento da distribuição de lucros, conforme exposto. Da análise das respostas anteriores, verifica-se que o próprio contribuinte registra em contas próprias de obrigações o IRPJ e a CSLL referentes a este AVJ, optando expressamente pelo diferimento da tributação.*

*(21) Como conclusão, entendemos que, na AVJ, enquanto o contribuinte mantiver contas destacadas no Ativo e no Patrimônio Líquido, a tributação encontra-se diferida, como efetivamente contabilizado pelo contribuinte (ainda que a contrapartida credora tenha se dado em reserva de lucros), em virtude da manutenção do equilíbrio da equação. No momento em que o contribuinte distribui os lucros constantes de tal reserva, não mais existe contrapartida credora que ampare o AVJ constante do Ativo da fiscalizada, ensejando a tributação, dada a ocorrência do fato gerador.*

*[...]*

(24) *Insiste o contribuinte na tese que as hipóteses de realização do ativo se exaurem na depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não havendo qualquer menção à distribuição dos lucros impactados pelo AVJ.*

[...]

(27) *Prossegue o contribuinte em sua resposta afirmando que a única conclusão certa é que ainda não ocorreu o momento para tributação do AVJ, ou seja, ainda não se operou a realização do ativo. Esclarece ainda que o lucro distribuído decorre de um resultado contábil e fidedigno pautado no ganho contábil de um AVJ. Neste ponto, cumpre esclarecer que nada foi acrescentado aos argumentos do contribuinte que possa alterar o entendimento desta Fiscalização.*

(28) *No Termo de Início lavrado, foi o contribuinte intimado a elencar todas as distribuições de lucros efetuadas nos anos calendário de 2013, 2014 e 2015, bem como o saldo de lucros acumulados em 31/12/2012 e os lucros auferidos em cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015.*

(29) *Em atendimento, e tendo por base seus registros contábeis, o contribuinte apresentou a seguinte planilha:*

Data	Total de Distribuição de Lucros	Lucro Auferido no Ano	Saldo de Lucros Final Ano Calendário
<b>31/12/2012</b>			<b>6.406.420,41</b>
14/01/2013	4.500.000,00		
04/06/2013	3.500.000,00		
02/10/2013	3.500.000,00		
<b>31/12/2013</b>	<b>11.500.000,00</b>	<b>180.169.500,66</b>	<b>175.075.921,07</b>
06/03/2014	2.500.000,00		
05/05/2014	1.213.442,98		
04/11/2014	5.000.000,00		
<b>31/12/2014</b>	<b>8.713.442,98</b>	<b>13.576.955,28</b>	<b>179.939.433,37</b>
11/05/2015	72.032.237,56		
14/10/2015	875.093,64		
16/11/2015	7.543.524,47		
<b>31/12/2015</b>	<b>80.450.855,67</b>	<b>16.799.914,97</b>	<b>116.288.492,67</b>

(30) *Por tudo que foi descrito neste Termo, entendemos que a parte dos lucros que superassem o somatório de (i) saldo de lucros acumulados em 31/12/2012; (ii) lucro auferido no ano de 2013, expurgado o resultado positivo do AVJ; (iii) os lucros auferidos nos anos calendário de 2014 e 2015 (ainda que o resultado ocorra em 31/12/2015, podem ser efetuadas distribuições antecipadas, sendo concedida a situação mais favorável ao contribuinte) constitui realização da AVJ com os consequentes ajustes à base de cálculo presumida (sistemática de Receita Bruta e Ajustes).*

(31) *Desta forma, sendo retirado o valor de R\$ 171.686.298,09 do lucro auferido no ano calendário de 2013, obtém-se a tabela a seguir:*

Data	Distr. Lucros	Lucro Auferido no Ano	Saldo de Lucros	Lucro AVJ Distribuído
31/12/2012			6.406.420,41	
2013		8.483.202,57	14.889.622,98	
14/01/2013	4.500.000,00		10.389.622,98	
04/06/2013	3.500.000,00		6.889.622,98	
02/10/2013	3.500.000,00		3.389.622,98	
2014		13.576.955,28	16.966.578,26	
06/03/2014	2.500.000,00		14.466.578,26	
05/05/2014	1.213.442,98		13.253.135,28	
04/11/2014	5.000.000,00		8.253.135,28	
2015		16.799.914,97	25.053.050,25	
11/05/2015	72.032.237,56		0,00	46.979.187,31
14/10/2015	875.093,64		0,00	875.093,64
16/11/2015	7.543.524,47		0,00	7.543.524,47
31/12/2015	80.450.855,67		0,00	

(32) Portanto, entendemos que deveriam ter sido efetuados ajustes à base de cálculo do Lucro Presumido que possibilitassem a distribuição de R\$ 46.979.187,31 no 2º trimestre de 2015 e R\$ 8.418.618,11 no 4º trimestre de 2015. Ocorre, entretanto, que os ajustes à base de cálculo do Lucro Presumido devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL antes da distribuição dos valores descritos. Desta forma, faz-se necessário reajustar os ajustes à base de cálculo para que o valor líquido acima descrito possa ser distribuído. Tendo o contribuinte ultrapassado o limite de R\$ 60.000,00 trimestral para que seja cobrado o adicional do IRPJ, este terá alíquota de 25% e a CSLL alíquota de 9%. Pelo exposto, serão efetuados ajustes à base de cálculo do Lucro Presumido nos valores de R\$ 71.180.586,83 (2º trimestre de 2015) e R\$ 12.755.481,98 (4º trimestre de 2015).

[...]

### **DA IMPUGNAÇÃO**

No item **II. FATOS**, a contribuinte descreve o seu procedimento de contabilização do ativo que sofreu Avaliação a Valor Justo (AVJ), bem como as conclusões fiscais, que entende incorretas, notadamente em face de que “... mesmo sem haver qualquer previsão na lei, que distribuição de lucros formados por ganho de AVJ importaria na realização desse mesmo AVJ;”

Inicialmente, elenca algumas preliminares de nulidade do lançamento, pois não obedecidos certos elementos do art.142 do CTN, abrindo espaços para alegações do tipo **III.1.a)** Erro na identificação do sujeito passivo – Autuação lavrada contra a sociedade, e não seus sócios (beneficiários dos dividendos), **III.1.b)** Erro na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos – Reajustamento efetuado pelo fisco é ilegal e viola IN RFB nº 1.700/17, **III.2.** Violação expressa de lei isentiva específica: Dividendos referentes a lucros de 2013 são isentos pelo art.72 da Lei nº 12.973/14, **III.3.** Violação expressa da lei isentiva geral: Isenção do art.10 da Lei nº 9.249/95 não está condicionada à “tributação dos lucros”.

Mais próximo do mérito, suas alegações constam no item **III.4. Tributação de AVJ conforme realização do ativo, o que não ocorre na distribuição de lucros**, do qual reproduzo excertos:

*98. Não há definição de “realização” na legislação tributária. A despeito disso, pode-se dizer, de forma ampla, que “realização” constitui a conversão de um ativo por outro, de natureza distinta, por meio de determinado ato ou negócio jurídico que não é ato de sucessão universal (ex. alienação, baixa) e, também, redução do valor de um bem ou direito em decorrência do reconhecimento dos efeitos temporais (ex: amortização, depreciação, exaustão). Na contabilidade, há “realização” de um ativo no momento em que há um crédito no valor do ativo, em contrapartida ao resultado, no todo (ex. alienação ou baixa) ou em parte (ex. amortização, depreciação, exaustão).*

[...]

*102. Fiéis a esses conceitos os arts. 13 e 66 da Lei nº 12.973/14 vincularam a AVJ ao “ativo” que lhe é associado. A fim de neutralizar os efeitos da reavaliação do ativo, o controle em subconta de AVJ correspondente é realizado na mesma proporção daquele primeiro. Como resultado, as hipóteses de realização consistem necessariamente nas operações que importam em sua baixa ou cancelamento, total ou parcial, que se verifica notadamente nos casos típicos de “depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa”.*

*103. Por sua vez, uma vez registrada, a AVJ deixa de guardar qualquer relação com eventual lucro que tenha sido formado por ganho que ela gerou. Na contabilidade, a reavaliação do ativo (no caso, uma propriedade para investimento), se contrapõe a uma subconta específica, criada com a finalidade única e exclusiva de neutralizar os efeitos daquela reavaliação. **Por essas razões, a relação dessa subconta de AVJ se estabelece apenas com o “ativo” (bem) que lhe deu causa, e jamais com qualquer outro elemento contábil, incluindo resultado de exercício ou reserva de lucros.***

[...]

*109. De volta ao caso concreto, por todo o exposto, conclui-se que a distribuição de dividendos efetuada pela Impugnante no ano-calendário de 2015 não teve qualquer impacto no saldo do ativo referente ao Complexo Imobiliário São Gonçalo. Não houve alienação ou realização deste ativo que implicasse na realização do AVJ para fins de tributação, de modo que ele continua sendo controlado pela sociedade, como sempre sucedeu desde sua constituição.*

*110. Como resultado, a equiparação pretendida pela fiscalização da distribuição de dividendos como hipótese de realização de AVJ importou em erro na apuração do fato gerador dos IRPJ/CSLL ora exigidos da Impugnante, de modo que o lançamento deve ser anulado.*

*[...]*

#### **DA DECISÃO RECORRIDA**

Por meio do Acórdão 09.75.416, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 25 de junho do 2020, o órgão julgador, por maioria de votos (vencido o relator) julgou pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, ratificando o racional da autoridade autuante.

Eis as ementas:

#### ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Data do fato gerador: 30/06/2015, 31/12/2015*

#### ***AJUSTE A VALOR JUSTO (AVJ). DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS***

*A distribuição de lucros aos sócios, correspondente à parcela de AVJ, implica em tributação do valor bruto distribuído.*

#### ***SUJEITO PASSIVO.***

*Ocorrendo distribuição de lucros ao sócio, decorrente de valores que não transitaram pelo resultado da empresa, cumpre ao Fisco efetivar o lançamento na pessoa jurídica da importância que não havia sido por ela oferecida à tributação, não se confundindo com procedimento a ser adotado na pessoa física beneficiária do rendimento.*

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada da decisão recorrida em 23 de setembro de 2020 (data da postagem em DOC.3, anexo ao recurso), a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 23 de outubro de 2020, no qual, após resumir os fatos e a autuação, os argumentos trazidos na impugnação e as análises feitas pela decisão recorrida, a Recorrente destaca que a relatora do julgamento havia sido vencida em seu voto:

*9. Ressalte-se, por outro lado, que a relatora deste julgamento havia entendido que a Recorrente estava correta ao afirmar que a distribuição de lucros originados do registro do AVJ não seria causa de realização do ativo, tendo sido voto vencido ao julgar pela procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário:*

*“Entretanto, apesar da distribuição de lucros que não foram efetivamente auferidos, nem tributados em momento algum, está em desacordo com a legislação, não se pode dizer que tal distribuição é causa de realização do ativo como defende a autoridade lançadora, o espírito do dispositivo que diferiu a tributação do ganho de AVJ é atrelar tal ganho ao ativo que lhe deu causa, assim, admitir pela realização é incorrer no mesmo erro de fundamentação da autoridade autuante.*

*Sendo assim está correta a impugnante quando diz não ter havido sua realização e desta forma, julgo pela procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário.*

Ato contínuo, em seu Recurso, discorre sobre a origem do seu **Ajuste a Valor Justo** (AVJ), a sua contabilização conforme CPC 28, menciona e transcreve dispositivos da Lei nº 12.973/2014, criação de subconta para seu registro, cujo valor foi, em contrapartida, levado para conta de patrimônio líquido, no caso a Reserva de Retenção de Lucro, no ano calendário de 2013.

Posteriormente, em 2015, distribuiu lucros provenientes de resultados anteriores e do próprio exercício de 2015, aí incluídos “...os resultados da contabilização do AVJ efetuado no ano-calendário de 2013, associado ao Complexo Imobiliário São Gonçalo.”

Discorre longamente sobre a não tributação dos referidos lucros, com citações ao art.72 da Lei 12.973/2014 e art.10 da Lei 9.249/1995, além de que reitera que “...a legislação aplicável ao AVJ da recorrente (art.66 da Lei 12.973/2014) vincula a tributação à realização do ativo objeto do AVJ (São Gonçalo Shopping), sendo que não houve alienação, depreciação, baixa ou qualquer outra forma de realização deste ativo.”

Contesta a posição da decisão recorrida em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, repetindo as alegações em seu recurso, bem como resume os argumentos conclusivos da decisão recorrida para depois contestá-los e, neste sentido, reproduz alguns itens de seu recurso (os destaques pertencem ao original):

*131. A despeito de sua importância na contabilidade, como parâmetro para prestação de informação verdadeira ao mercado, em matéria jurídica, a AVJ constitui mera estimativa. Não representa o efetivo custo de aquisição de um determinado ativo, tampouco valor pecuniário pelo qual aquele ativo possa ser trocado por seu titular.*

[...]

*137. Não há definição de “realização” na legislação tributária. A despeito disso, pode-se dizer, de forma ampla, que “realização” constitui a conversão de um ativo por outro, de natureza distinta, por meio de determinado ato ou negócio jurídico que não é ato de sucessão universal (ex. alienação, baixa) e, também, redução do valor de um bem ou direito*

*em decorrência do reconhecimento dos efeitos temporais (ex: amortização, depreciação, exaustão). Na contabilidade, há “realização” de um ativo no momento em que há um crédito no valor do ativo, em contrapartida ao resultado, no todo (ex. alienação ou baixa) ou em parte (ex. amortização, depreciação, exaustão).*

[...]

*141. Fiéis a esses conceitos os arts. 13 e 66 da Lei nº 12.973/14 vincularam a AVJ ao “ativo” que lhe é associado. A fim de neutralizar os efeitos da reavaliação do ativo, o controle em subconta de AVJ correspondente é realizado na mesma proporção daquele primeiro. Como resultado, as hipóteses de realização consistem necessariamente nas operações que importam em sua baixa ou cancelamento, total ou parcial, que se verifica notadamente nos casos típicos de “depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa”.*

*142. Por sua vez, uma vez registrada, a AVJ deixa de guardar qualquer relação com eventual lucro que tenha sido formado por ganho que ela gerou. Na contabilidade, a reavaliação do ativo (no caso, uma propriedade para investimento), se contrapõe a uma subconta específica, criada com a finalidade única e exclusiva de neutralizar os efeitos daquela reavaliação. **Por essas razões, a relação dessa subconta de AVJ se estabelece apenas com o “ativo” (bem) que lhe deu causa, e jamais com qualquer outro elemento contábil, incluindo resultado de exercício ou reserva de lucros.***

*143. Portanto, o entendimento adotado pelo voto vencedor da r. decisão recorrida, no sentido de que “em razão da neutralidade tributária, o aumento do valor do ativo, hipótese tratada no presente processo, tem que ser controlado em conta ou subconta específica de reserva no patrimônio líquido” é desprovido de qualquer fundamentação.*

*144. De fato, não há qualquer dispositivo legal que estabeleça a obrigação do contribuinte em controlar em uma subconta no patrimônio líquido a parcela do AVJ registrado em resultado. Os arts. 13 e 66 da Lei 12.973/14 impõem, conforme ressaltado acima, somente a necessidade de subconta vinculada ao ativo, sendo que a própria regulamentação da RFB (arts. 89, 97, 98, 103, 294, 295 e 300, da IN RFB 1700/2017) também destaca que a subconta se refere a um ativo ou passivo (ou grupo de ativos e passivos), não havendo qualquer referência à subconta adicional no patrimônio líquido.*

[...]

152. *Especificamente em relação às normas fiscais que regem o tema, isto é, arts. 66 (aplicável à recorrente) e 13, da Lei 12.973/14, não há qualquer exigência de “subconta” ou controle em patrimônio líquido do referido saldo e tampouco há dispositivo impondo a tributação no caso da distribuição dos lucros decorrentes da referida prática contábil.*

[...]

157. *Por todo o exposto, diferentemente do que alega a r. decisão recorrida, conclui-se que a distribuição de dividendos efetuada pela Recorrente no ano-calendário de 2015 não teve qualquer impacto no saldo do ativo referente ao Complexo Imobiliário São Gonçalo. Não houve alienação ou realização deste ativo que implicasse na realização do AVJ para fins de tributação, de modo que ele continua sendo controlado pela sociedade, como sempre sucedeu desde sua constituição.*

158. *Como resultado, a equiparação pretendida pela fiscalização da distribuição de dividendos como hipótese de realização de AVJ importou em erro na apuração do fato gerador dos IRPJ/CSLL ora exigidos da Recorrente, de modo que o lançamento originário deve ser cancelado.*

159. *Tanto é verdade o entendimento defendido pela Recorrente, que esse foi exatamente a conclusão a que chegou a i. Relatora, que, em seu voto, **entendeu pela impossibilidade de se considerar a distribuição de lucros realizada pela Recorrente como hipóteses de realização de AVJ.** Por ser esclarecedor, vejamos trechos do mencionado voto, em textual:*

**“De acordo com a autoridade lançadora a evidenciação em subconta está corretamente registrada, ou seja, foi feita uma avaliação a valor justo a época da vigência do RTT, no caso em questão um valor de ganho foi gerado, e tal ganho foi demonstrado nas subcontas vinculada ao ativo avaliado.**

A legislação previu o diferimento da tributação com o devido registro em subconta nos casos de avaliação a valor justo, em respeito ao próprio conceito contido no CPC 46 “(...) o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”, **assim, como não houve venda, nem o efetivo ganho não há que se falar em tributação.**

A evidenciação em subconta se faz necessária para controle fiscal e a avaliação, para melhor gestão societária, vez que se atualizando o valor de um bem ou direito, têm-se uma visão prospectiva e uma segurança maior ao se comparar empresas de mesma atividade e como tal avaliação é

apenas uma perspectiva de um ganho ou perda em uma futura negociação, **não se pode tributar aquela renda para a qual não houve disponibilidade econômica ou jurídica.**

(...)

**A distribuição de lucros, ainda que esteja incluído valores classificados como ganhos por avaliação de ativos, não é uma forma de realização de ativos, a realização se dá a medida que o bem perde seu valor contábil ou que este seja convertido em renda, o que não houve no presente caso. (...) não se pode dizer que tal distribuição é causa de realização do ativo como defende a autoridade lançadora,** o espírito do dispositivo que diferiu a tributação do ganho de AVJ é atrelar tal ganho ao ativo que lhe deu causa, assim, admitir pela realização é incorrer no mesmo erro de fundamentação da autoridade autuante.

**Sendo assim está correta a impugnante quando diz não ter havido sua realização e desta forma, julgo pela procedência da impugnação e exoneração do crédito tributário.”**

[...]

*161. Dessa forma, realização de ativo nunca poderia ser vinculada ao lucro gerado no registro do AVJ, mas sim à eventual alienação, baixa, depreciação, amortização ou exaustão do ativo que lhe deu causa.*

*162. Ante o exposto, resta claro que a distribuição de lucros realizada pela Recorrente não configura hipóteses de realização do AVJ, na medida em que não houve alienação do ativo. Pelo contrário, o ativo referente ao Complexo Imobiliário São Gonçalo continua sendo controlado pela sociedade Recorrente.*

[...]

Acostado nos autos, as Contrarrazões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, tem-se nas peças de defesa do presente processo diversas alegações de nulidades do lançamento, versando sobre matérias bem próximas daquelas matérias típicas de mérito, tais como de (i) Erro na Identificação do sujeito passivo, (ii) Erro na determinação da matéria tributável de IRPJ e de CSLL, (iii) Isenção na distribuição de dividendos e (iv) violação de regras de diferimento da tributação do **AVJ**.

Entendo que a apreciação do **litígio** posto deve ser, inicialmente, dirigido ao foco da questão fulcral, norteadora da acusação fiscal e ratificada pela decisão recorrida, para só então, depois, se for o caso, de se adentrar em tais matérias.

É inegável que a discussão central gira em torno da **realização** ou não do Ajuste a valor Justo (**AVJ**) de imóvel de propriedade da Recorrente, em situações em que o **AVJ** seja utilizado para distribuição de lucros, o que, segundo a autoridade fiscal, acionaria de imediato o gatilho da tributação, como no presente caso.

A questão em pauta nos remete diretamente ao artigo 13 da Lei nº 12.973/2014, citado no termo fiscal, que assim dispõe:

#### **Seção V - Avaliação a valor Justo**

##### **Subseção I – Ganho**

*Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.*

*§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.*

*§ 2º O ganho a que se refere o §1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.*

*§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no **caput**, o ganho será tributado.*

*§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.*

[...]

Deste dispositivo, pode-se perceber que o tratamento fiscal dispensado ao ganho pela avaliação a valor justo (AVJ), segue na mesma trilha do extinto RTT, ou seja, a adoção do critério de neutralidade fiscal para fins de apuração da base de cálculo de IRPJ e de CSLL.

As avaliações são efetivadas em determinados elementos do ativo ou passivo, ou seja, em **contas patrimoniais**, e o aumento (ganho) no valor do ativo deve estar "...evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo....".

Quando o ativo for **realizado** por qualquer das situações elencadas no art.13, o aumento "(ganho) evidenciado por meio da subconta..." será computado na determinação do lucro real.

O registro contábil do ganho e/ou perda do **AVJ** em subcontas vinculadas, nos termos do art.13 e 14 da Lei 12.973/2014, respectivamente, é que permite o diferimento da tributação, assim registrado pela Recorrente e reconhecido pela autoridade fiscal.

No caso dos autos, estamos lidando com a existência de ganho com avaliação a valor justo (**AVJ**), de forma que seu registro contábil deve ser feito em uma subconta vinculada ao ativo, cuja contrapartida do ajuste (ganho) será na demonstração do resultado e, em alguns casos, diretamente no patrimônio líquido, notadamente na conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial.

Conforme relatoriado, a Recorrente promoveu diversos lançamentos contábeis acerca dos registros pertinentes ao ganho, resultando, ao final (em 31/12/2013), que a contrapartida do **AVJ**, inicialmente registrada em conta de resultado, foi transferida para uma conta patrimonial, no caso, para a conta Reserva de Retenções de Lucros, no valor de **R\$ 171.686.298,09**, o qual foi distribuído aos acionistas da Recorrente, momento em que, segundo o racional da autoridade fiscal, caracterizaria a **realização** do ativo e, desta forma, deveria ser computado na determinação do lucro real.

Em planilha elaborada pela Recorrente, em atendimento à intimações fiscais, verifica-se a existência de diversas distribuições de lucros desde o ano de 2013 até 2015:

Data	Total de Distribuição de Lucros	Lucro Auferido no Ano	Saldo de Lucros Final Ano Calendário
<b>31/12/2012</b>			<b>6.406.420,41</b>
14/01/2013	4.500.000,00		
04/06/2013	3.500.000,00		
02/10/2013	3.500.000,00		
<b>31/12/2013</b>	<b>11.500.000,00</b>	<b>180.169.500,66</b>	<b>175.075.921,07</b>
06/03/2014	2.500.000,00		
05/05/2014	1.213.442,98		
04/11/2014	5.000.000,00		
<b>31/12/2014</b>	<b>8.713.442,98</b>	<b>13.576.955,28</b>	<b>179.939.433,37</b>
11/05/2015	72.032.237,56		
14/10/2015	875.093,64		
16/11/2015	7.543.524,47		
<b>31/12/2015</b>	<b>80.450.855,67</b>	<b>16.799.914,97</b>	<b>116.288.492,67</b>

Observe-se que o lucro apontado em 31/12/2013 contempla o ganho do **AVJ**, tendo sido expurgado pela autoridade fiscal para fins de cálculo de sua matéria tributável:

- (31) Desta forma, sendo retirado o valor de R\$ 171.686.298,09 do lucro auferido no ano calendário de 2013, obtém-se a tabela a seguir:

Data	Distr. Lucros	Lucro Auferido no Ano	Saldo de Lucros	Lucro AVJ Distribuído
31/12/2012			6.406.420,41	
2013		8.483.202,57	14.889.622,98	
14/01/2013	4.500.000,00		10.389.622,98	
04/06/2013	3.500.000,00		6.889.622,98	
02/10/2013	3.500.000,00		3.389.622,98	
2014		13.576.955,28	16.966.578,26	
06/03/2014	2.500.000,00		14.466.578,26	
05/05/2014	1.213.442,98		13.253.135,28	
04/11/2014	5.000.000,00		8.253.135,28	
2015		16.799.914,97	25.053.050,25	
11/05/2015	72.032.237,56		0,00	46.979.187,31
14/10/2015	875.093,64		0,00	875.093,64
16/11/2015	7.543.524,47		0,00	7.543.524,47
31/12/2015	80.450.855,67		0,00	

Assim, com os expurgos do resultado (positivo) do AVJ, o saldo de lucros acumulados em 2015 seria de R\$ 25.053.050,25, de forma que os lucros que ultrapassaram este valor seriam, todos, do resultado proveniente do AVJ, daí a tributação dos valores considerados na coluna **Lucro AVJ Distribuído**, após o reajustamento dos valores, para atender o racional da autoridade fiscal: “...os ajustes à base de cálculo do Lucro Presumido devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL antes da distribuição dos valores descritos. Desta forma, faz-se necessário reajustar os ajustes à base de cálculo para que o valor líquido acima descrito possa ser distribuído.”

A recorrente contesta tal procedimento em seu recurso voluntário, item **4.1.b) Erro na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos Reajustamento efetuado pelo fisco é ilegal e viola IN RFB nº 1.700/17**, entretanto, deixo aqui de fazer a devida apreciação, pois trata-se de uma questão secundária e que provém do próprio mérito da autuação, qual seja, a realização do AVJ advindo dos lucros distribuídos, daí se deve enfrentar primeiro a questão central do litígio.

É o que se passa a fazer.

Evidentemente que todos temos uma concepção do que seja o Ajuste a Valor Justo (**AVJ**) de ativo, conceito surgido por aqui desde que o Brasil passou a adotar os IFRS, a linguagem do mundo dos negócios então já acompanhada por centenas de países.

E sua grande repercussão é visível nas demonstrações financeiras, refletindo uma mudança que possibilita uma melhor compreensão e análise das mesmas, pois muito comum que ativos de variada ordem estivessem subavaliados desde a época de seu registro de custo de aquisição, o denominado e conhecido **custo histórico**.

A seguir, algumas citações e transcrições de textos literários sobre o tema.

*“Desde então, o valor justo passou a ser utilizado nas demonstrações contábeis de entidades brasileiras. De certa forma, houve uma espécie de*

*quebra de paradigma no que se refere à ampla adoção do custo histórico como mecanismo de mensuração contábil dos eventos empresariais. Ocorre que a dinâmica dos negócios foi sendo modificada de modo tão célere que a organização do custo histórico não mais refletia a realidade dos fatos e, conseqüentemente, poderia comprometer o dever de reportar informações de qualidade, que é inerente às demonstrações contábeis e esperado por usuários da informação contábil, sejam estes acionistas ou stakeholders em geral.” (Imposto de Renda – Lei n. 12.973/2014 – Comentada Vol.1 – arts.1º a 30, de vários autores, Coordenador Marcos Vinicius Neder).*

E relativamente à contabilização do **AVJ**, vimos que a Lei 12.973/2014, permaneceu com a neutralidade tributária desde a época em que vigorava o RTT.

Ainda segundo a obra citada:

*Tal neutralidade foi mantida pela Lei n. 12.973/2014, sobretudo nas regras apresentadas pelos seus arts.13 e 14. Isso porque o AVJ, na sua acepção contábil, **espelha ganhos e perdas potenciais**. Essas informações são de extrema relevância para os usuários das demonstrações financeiras, pois podem ajudá-los na tomada de decisão sobre investimentos, financiamentos, entre outras operações econômicas.*

O que se quer destacar é que são informações bem importantes, mas de cunho **societário** e não tributário, uma vez que o ganho registrado nada mais representa do que um ganho em potencial, uma mera expectativa, que pode ou não se tornar uma realidade econômica.

O ajuste a valor justo (AVJ), como consta no art.13 da Lei 12.973/2014, concentra-se em elementos patrimoniais, com registros contábeis destacados por meio de subconta, vinculada ao ativo, a qual serve para o devido controle de eventuais **realizações** do ativo gerador do ganho.

O foco está voltado para as demonstrações financeiras, as quais devem fornecer informações sempre próximas da realidade do mercado e, no caso de ativo suscetível de avaliação a valor justo, a mensuração deve gravitar em torno do valor de sua realização.

Neste sentido, a lúcida observação de Fernando Daniel de Moura Fonseca em sua obra Imposto Sobre a Renda – Uma Proposta de Diálogo com a Contabilidade:

***A relação entre passado e futuro: expectativas e valor justo***

***A perspectiva econômica***

*A questão central em torno do valor justo diz respeito aos seus fundamentos, uma vez que ele está orientado pela busca por uma informação contábil fidedigna, que possa orientar os seus usuários na tomada de decisões.*

*[...]*

*Em razão disso, exige-se que boa parte dos ativos e passivos estejam registrados com **base no seu valor justo, aquele que mais se aproxima do valor atual de realização**, de modo que as demonstrações financeiras efetivamente possam apresentar a melhor visão (true and fair view) acerca da posição patrimonial de uma entidade em uma determinada data.*

*É de fundamental importância considerar **que o valor justo é um ajuste relacionado ao patrimônio (ativos e passivos)**, cuja contrapartida é registrada em contas de resultado (receitas e despesas). Essa distinção entre partida e contrapartida de um lançamento contábil é interessante para evidenciar que **o foco do valor justo é fazer com que os ativos e passivos estejam registrados pelo seu valor de realização**. Em outras palavras, o ajuste a valor justo está centrado na figura do patrimônio da entidade. De todo modo, como os referidos ajustes podem gerar uma variação patrimonial, a estrutura conceitual determina o seu registro diretamente no resultado, salvo as hipóteses em que há previsão expressa de sua escrituração no patrimônio líquido.*

*Como visto, a estrutura conceitual básica de contabilidade atualmente adota uma abordagem baseada no balanço patrimonial, o que torna secundária a importância de uma definição mais apurada sobre o que conceitualmente são receitas e despesas, que podem representar apenas a contrapartida de aumentos ou diminuição de passivos.*

[...]

***Nessa linha, portanto, o valor justo está inequivocamente vinculado ao patrimônio, justamente por representar o reconhecimento de que os elementos patrimoniais podem ter o seu valor alterado, ainda que isso não esteja ligado a uma transação.***

[...]

*[...] não se deve partir da hipótese de que o valor justo representa uma visão econômica objetiva e correta do patrimônio de uma pessoa jurídica, o que o colocaria como a melhor expressão da capacidade contributiva, apta a ser capturada pelo legislador. Ao revés, resta evidente a sua subjetividade, algo que não pode ser tolerado pelo direito tributário.*

[...]

#### **A perspectiva contábil**

[...]

*[...] a grande questão relacionada ao valor justo está na sua falta de objetividade, em razão da elevada presença de probabilidades.*

[...]

*Não há qualquer respaldo na ideia de que a contabilidade teria evoluído no sentido de possuir métodos capazes de demonstrar o real valor do patrimônio, uma espécie de leitura correta da realidade econômica, que poderia ser tomada como referência pelo direito tributário, o que a colocaria como a mais adequada forma de mensuração da capacidade econômica manifestada por um determinado sujeito.*

[...]

#### **A perspectiva jurídica**

*[...] se as premissas adotadas pela economia e pela contabilidade admitem a utilização do valor justo, ainda que existam diferentes abordagens acerca da efetiva serventia desse modelo, para o direito tributário ele simplesmente não pode ser admitido.*

[...]

***Essas considerações fazem com que todas as repercussões do valor justo devam ser neutralizadas para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda.** Como bem destaca Casalta Nabais, o direito tributário está preocupado com efetivas manifestações de capacidade contributiva, cujo pressuposto é a ocorrência de um acréscimo de valor devidamente realizado.*

[...]

Exatamente.

Neste sentido é que o acréscimo patrimonial decorrente do ajuste a valor justo (**AVJ**), então registrado em subconta vinculada ao ativo gerador do ganho (potencial de ganho) só pode apresentar efeitos tributários quando da ocorrência de alguma **realização**, total ou parcial, que atinja, entenda reduza, o valor patrimonial do ativo, algo que não ocorreu no caso dos autos.

Por razões simples e óbvias, o artigo 13 da Lei nº 12.973/2014 permite o diferimento da tributação dos ganhos decorrentes de avaliação a valor justo, pois, conforme considerações até aqui expostas, não existe um real e efetivo ganho, mas apenas uma expectativa de que isso possa vir acontecer, daí o acionamento de registros contábeis e/ou fiscais para manter a neutralidade fiscal.

Assim, o ganho com ajuste a valor justo (AVJ) de propriedade para investimento, por exemplo, registrado em conta de resultado será objeto de exclusão na apuração do lucro real, ao passo que se o registro (contrapartida) do AVJ foi em conta patrimonial não sofrerá qualquer ajuste na base de cálculo do imposto de renda.

#### DA REALIZAÇÃO DO ATIVO GERADOR DO AVJ

Se o ativo gerador do acréscimo sofresse, por exemplo, uma **depreciação**, o resultado contábil positivo (lucro) teria sofrido uma despesa de depreciação majorada, pois incidente sobre o valor do ativo e do AVJ contabilizado em sua subconta, de forma que a fim de neutralizar esta indevida majoração de despesas (depreciação indedutível do valor justo), surge a tributação do AVJ, na forma de uma adição no cômputo do lucro real.

Se o ativo, como um todo fosse **alienado**, o valor de baixa do bem contemplaria o seu valor original e o AVJ, sendo que um eventual ganho de capital seria inevitável e indevidamente reduzido, caso a receita com a venda superasse o valor do ativo contábil, da conta e da subconta.

Assim, o ganho do AVJ registrado na subconta do ativo seria oferecido à tributação através de uma adição na apuração do lucro real.

Entendo que a **realização** do ativo gerador do AVJ deve provocar alterações em seu registro no patrimônio da entidade, parciais (por meio de depreciação) ou totais quando de sua alienação ou outra situação representativa da saída do bem do patrimônio.

No caso dos autos, o ativo gerador do AVJ não sofreu nenhum tipo de alteração, permanecendo intactos os valores contábeis do ativo e da subconta vinculada, conforme consta no Balancete da Recorrente:



Ministério da Economia



Receita Federal

**GSR SHOPPING LTDA**

03.760.207/0001-52

**Balancete compreendendo o período de 01/01/2013 a 31/12/2013**

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo InicialD/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo FinalD/C
5	10110050007	Retencao LEI 10.833 Cssl	A	0,00	5.719,44	5.719,44	0,00
5	10110050005	Retencao LEI 10.833 Pis	A	0,00	3.717,68	3.717,68	0,00
5	10110050011	Irj - Presumido	A	0,00	2.339,91	2.339,91	0,00
4	1011001	ADIANTAMENTOS DE MATERIAIS E SERVICOS	S	14.209,90 D	2.759,00	16.968,90	0,00
5	10110010001	Adiantamentos a Fornecedores	A	14.209,90 D	2.759,00	16.968,90	0,00
3	10118	DESPESAS DO EXERCICIO SEGUINTE	S	5.983,50 D	29.173,95	20.625,62	14.531,83 D
4	1011801	DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	S	5.983,50 D	29.173,95	20.625,62	14.531,83 D
5	10118010001	Seguros a Apropriar	A	5.983,50 D	29.173,95	20.625,62	14.531,83 D
1	3	RESULTADO DO EXERCICIO	S	0,00	399.208.068,90	399.208.068,90	0,00
2	303	DESPESAS OPERACIONAIS	S	0,00	277.534.711,17	277.534.711,17	0,00
3	30315	OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	S	0,00	260.197.935,67	260.197.935,67	0,00
4	3031505	AJUSTE DE AVALIACAO A VALOR JUSTO	S	0,00	260.197.935,67	260.197.935,67	0,00
5	30315050001	Resultado de Ajuste a Valor Justo	A	0,00	260.197.935,67	260.197.935,67	0,00
3	30301	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	S	0,00	12.265.326,28	12.265.326,28	0,00
4	3030105	DESPESAS GERAIS	S	0,00	5.378.851,11	5.378.851,11	0,00
5	30301050004	Despesas com Depreciacao	A	0,00	5.278.902,30	5.278.902,30	0,00
5	30301050017	Despesas Legais	A	0,00	79.452,00	79.452,00	0,00
5	30301050008	Despesas de Cartorio	A	0,00	11.057,80	11.057,80	0,00
5	30301050021	Despesas Diversas	A	0,00	8.055,78	8.055,78	0,00
5	30301050010	Materiais de Escritorio	A	0,00	739,00	739,00	0,00
5	30301050002	Despesas de Veiculos	A	0,00	540,96	540,96	0,00

22/01/20

7 de 10

Daí que discordo, *data vênia*, do racional da autoridade fiscal e da decisão recorrida, quando apontam que a distribuição de dividendos de valores originários do AVJ, então registrado em reservas de lucros, daria azo à **realização** do ativo e, portanto, deveria ser objeto de tributação.

Entendo que a distribuição de lucros em pauta pode ter repercussões no âmbito do **direito societário**, pois trata-se de um resultado contábil, sem ingresso de recursos ou acréscimo patrimonial, de forma que pode suscitar discussões outras, como por exemplo, descapitalização da empresa, mas não há transgressões na esfera do direito tributário.

Ainda, poderia se questionar se eventuais distribuições de lucros/dividendos sobre ganhos contábeis estariam amparadas, também, da isenção de tributação, mas não no caso em questão, uma vez que não ocorreu a **realização** do ativo gerador do AVJ, nos termos do art.13 da Lei nº 12.973/2014.

Em outro sentido, a preocupação na observação de Silvio Takahashi em seu artigo **Conceito de Valor Justo e Sua Aplicação nos Meios Contábil e Jurídico**, da obra *Controvérsias Jurídico-Contábeis – Volume 2*:

### **25.6 IMPLICAÇÕES DA AVALIAÇÃO A VALOR JUSTO NA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

*Outro ponto importante diz respeito à distribuição de dividendos sobre a avaliação a valor justo. Seria viável efetuar a distribuição aos acionistas,*

*tendo em vista o racional adotado para o não pagamento de tributos? Essa questão também gera questionamentos, uma vez que a legislação societária não é clara quanto à dedução do ganho da avaliação a valor justo da base de cálculo dos dividendos.*

*Há um entendimento no sentido de que, se a avaliação a valor justo gerar um ganho, o valor deveria computar a base de distribuição de dividendos, embora muitas entidades venham alocando tal ganho como reserva de lucro a realizar, no patrimônio líquido, para não haver um desembolso de caixa que descapitalize a entidade. [...].*

*Dessa forma, parece que a legislação societária brasileira deveria explicitar como a avaliação a valor justo deveria ser tratada para fins de distribuição de dividendos.*

Em suma, assiste razão a Recorrente quando, após todo seu arrazoado sobre o litígio, arremata:

*157. Por todo o exposto, diferentemente do que alega a r. decisão recorrida, conclui-se que a distribuição de dividendos efetuada pela Recorrente no ano-calendário de 2015 não teve qualquer impacto no saldo do ativo referente ao Complexo Imobiliário São Gonçalo. Não houve alienação ou realização deste ativo que implicasse na realização do AVJ para fins de tributação, de modo que ele continua sendo controlado pela sociedade, como sempre sucedeu desde sua constituição.*

*158. Como resultado, a equiparação pretendida pela fiscalização da distribuição de dividendos como hipótese de realização de AVJ importou em erro na apuração do fato gerador dos IRPJ/CSLL ora exigidos da Recorrente, de modo que o lançamento originário deve ser cancelado.*

É o que basta, de forma que afastada a premissa principal que sustentou o lançamento em debate, restam prejudicadas as demais alegações do recurso voluntário.

### **Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**